



PROCESSO N°: 20.2008

AUTUADO: Alexandre Alberto Velloso Paculdino

AI N°: G – 025.2008

RELATÓRIO

Senhor Procurador Chefe:

1. Dos Fatos. Em virtude dos fatos relatados no Parecer Jurídico, folhas 29 e 30 dos autos, isto é, devido à realização de desvio parcial do Rio Vieiras, mediante canal, sem a necessária outorga, o IGAM, através de sua Diretora, aplicou a pena de multa pecuniária contra o Autuado, Decisão na folha 31 dos autos. O Sr. Alexandre A. V. Paculdino foi intimado da Decisão durante o mês de setembro de 2009, folhas 32 e 33 dos autos. No dia 06/10/2009, interpôs Recurso Administrativo.

Em suma, alegou que o imóvel onde a intervenção / o empreendimento se localizam não seria de sua propriedade, mas de sua mãe, Sra. Leila Velloso Alkimin Ferreira; que teria sido emitido FOB de n° 825.961/2008 para a formalização posterior de Processo Administrativo, para fins de regularização da intervenção / do empreendimento.

Afirmou, também, que um novo FOB (de n° 495.102/2009) foi emitido em razão da perda de prazo para a formalização do Processo Administrativo, prazo estabelecido no primeiro FOB; que a intervenção resultaria em uso insignificante porquanto menos de 1 (um) hectare de cultura de cana e capim seriam irrigados.

Enfim, concluiu seu Recurso sustentando que o bem onde a intervenção / o empreendimento se localizam é uma pequena propriedade utilizada sem fins lucrativos. Requisitou a reconsideração da Decisão quanto à penalidade de multa aplicada. Juntou cópias do FCE, do FOB e de Registro Imobiliário do referido bem.

2. Do Mérito: Da Legalidade da Decisão. Mesmo que fossem consideradas as teses apresentadas pelo Sr. Alexandre A. V. Paculdino, ainda assim não há qualquer razão para que a Decisão Administrativa seja modificada.

Em primeiro lugar, o fato de o imóvel (onde a intervenção ocorreu) pertencer a Terceiro, não retira a responsabilidade do Recorrente em submeter-se à disciplina jurídica do uso de recursos hídricos. Fosse o caso, quer-se dizer, estivesse a intervenção sob os cuidados de outrem, ao Sr. Alexandre A. V. Paculdino cabia demonstrar suas assertivas – se bem que ele não o fez.

O mesmo ocorre quanto à categoria do uso da intervenção: segundo o Recorrente, a intervenção resultaria em uso insignificante. Como é sabido, o ônus da prova compete ao Autuado / Recorrente – regra do art. 34, § 2º, do Decreto Estadual 44.844/2008. Porém, o Sr. Alexandre A. V. Paculdino não se desincumbiu do mesmo.

De fato, analisando-se os autos, não há qualquer documento ou outro meio de prova apresentado pelo Recorrente que seja apto a refutar as informações constantes do Boletim de Ocorrência N° 43.439/2008, do Auto de Fiscalização N° G – 015.2008, do Relatório de Vistoria e do Auto de Infração N° - G 025.2008, respectivamente folhas 09, 11, 12/13 e 15/16 dos autos.